



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220171-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JRBF INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, é agravado FS TATUI SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9935

Agravo de Instrumento Nº: 2220171-23.2024.8.26.0000

COMARCA: Campinas

Agravante: JRFB Indústria de Produtos Ópticos Ltda.

Agravado: F S Soluções Financeiras Ltda.

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incompetência Territorial. Decisão que rejeitou impugnação à penhora e afastou alegação de incompetência territorial em execução de título extrajudicial. Irresignação da coexecutada. Descabimento. O art. 781 do CPC permite ao exequente escolher o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou da situação dos bens. A cláusula de eleição de foro não afasta essa faculdade. Excesso de Execução. Não conhecido. A questão do excesso de execução não foi apreciada na decisão agravada, não podendo ser conhecida nesta sede recursal sob risco de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que rejeitou impugnação à penhora e afastou alegação de incompetência territorial do juízo “a quo”.

Insurge-se a empresa coexecutada, alegando a existência de cláusula contratual de eleição do foro de Paulínia, requerendo a remessa do processo para aquela comarca. Alega, ainda, a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente.

Recurso recebido e processado regularmente.

Requerido o benefício da Justiça Gratuita nesta sede recursal, o pedido restou prejudicado com a juntada das custas a fls. 19.

Contrarrazões a fls. 25/29.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial em que busca a exequente o recebimento de R\$ 313.791,86 (em dezembro/2020), referente ao inadimplemento das obrigações financeiras assumidas pelos executados em “Instrumento Particular de fomento à produção e aquisição de matéria prima”.

A fls. 448/449, na origem, a empresa coexecutada apresentou petição alegando incompetência territorial do juízo de Campinas pela existência de cláusula de eleição de foro no contrato em execução, que previa que as ações deveriam ser propostas na comarca de Paulínia.

A decisão agravada de fls. 459 rejeitou a alegação, nos termos do art. 781, I e II do CPC.

Pois bem.

Razão não cabe ao agravante quanto à alegação de incompetência territorial.

O Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;”

O texto legal é claro ao estabelecer que a

escolha do foro é facultativa do exequente, que pode escolher ou o do domicílio do executado ou o de eleição do título, ou o da situação dos bens.

A existência de cláusula com foro de eleição no título executado não afasta a relatividade da competência territorial no caso. Assim, sendo o domicílio dos coexecutados avalistas na comarca de Campinas, perfeitamente possível a propositura da ação nesta comarca.

Nesse sentido também é o entendimento desta 13ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RELATIVA – ART. FORO DE ELEIÇÃO – Execução extrajudicial - Instrumento de confissão de dívida – Cláusula de eleição de foro – Ajuizamento da ação de execução no foro de domicílio dos executados, diverso do previsto na cláusula de eleição de foro – Possibilidade – Faculdade do exequente, nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil – Ausência de prejuízo ao executado – Recurso provido - A propositura da ação de execução de título extrajudicial é admissível no foro do domicílio do executado, nos termos do artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil, subsistindo essa prerrogativa independentemente da existência de cláusula de eleição de foro diverso, sendo facultado ao exequente efetuar a escolha, ante a ausência de prejuízo ao executado. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313911-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Execução – Foro de domicílio da executada – Reconhecimento de ofício com determinação de redistribuição para o foro de eleição – Impossibilidade – Súmula 33 do STJ - Hipótese em que a*

propositura da execução no domicílio da executada facilitará sua defesa – Cláusula de eleição de foro que constitui faculdade do credor – Artigo 781, I do CPC - Competência da Comarca de Paulínia -SP – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2179181-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2022; Data de Registro: 10/09/2022)*

**Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário - Embargos julgados improcedentes. Incompetência - Eleição de foro – Descabimento – Ajuizamento da execução no foro de domicílio dos executados, diverso da cláusula de eleição de foro – Possibilidade – Faculdade do exequente, nos termos do art. 781, I, do CPC – Ausência de prejuízo aos executados com o ajuizamento da execução no foro de seu domicílio – Recurso negado. Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado dos embargos à execução – Possibilidade – Prova documental produzida suficiente para o julgamento do mérito dos embargos, independente de dilação probatória – Inteligência do art. 920, II, do CPC – Recurso negado. Cédula de crédito bancário - Alegação de impossibilidade do pagamento das prestações em razão de caso fortuito ou força maior, ocasionado pela crise financeira decorrente da pandemia do Covid-19, com suspensão das atividades dos embargantes – Descabimento – Tese de paralisação das atividades insuficiente a justificar o atraso – Inexistência de prova apta a demonstrar a real situação econômico-financeira dos embargantes – Prova da impossibilidade de pagamento das prestações da cédula de crédito bancário não produzida – Recurso negado. Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000076-23.2022.8.26.0103; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)*

No mais, observa-se que a decisão proferida não apreciou a questão trazida pelo Agravante ao apreço deste colegiado.

A questão da existência ou não de excesso de execução nos cálculos do exequente não foi sequer mencionada na decisão agravada, que se limitou a rechaçar alegações a respeito da impugnação à penhora de bem imóvel e a alegada incompetência territorial, já analisada neste acórdão, sem se pronunciar a respeito do excesso de execução.

Assim, em que pesem as razões e os pedidos apontados, caberia ao Agravante ter apresentado Embargos de Declaração em razão da omissão pelo juízo *a quo*.

Não cabe ao Judiciário substituir às partes no correto andamento processual. Não interposto o recurso necessário (embargos de declaração), não cabe a análise do mérito em Agravo de Instrumento, o que caracterizaria violação ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, não houve preclusão da matéria, a qual pode ser reiterada pelo Agravante em momento oportuno, razão pela qual não está presente a hipótese de taxatividade mitigada do rol de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CAUÇÃO PORQUE NÃO APRECIADO PELO JUÍZO “A QUO”, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0256977-48.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 23/03/2012) (grifo nosso)

executividade com Pedido liminar, não apreciado pelo Juízo de 1º grau – Desbloqueio de conta corrente - **Inexistência de apreciação do pedido de antecipação da tutela – Questão que se apreciada, violará o duplo grau de jurisdição** – Assistência judiciária - Requisitos – Pessoa física – Pedido igualmente não apreciado, ante pedido de juntada de documentos comprobatórios – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292452-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022) (grifo nosso)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – **Pedido não apreciado pelo Juízo singular – Direccionamento ao Tribunal – Impossibilidade – Violação ao duplo grau de jurisdição – Não conhecimento**: – Não se conhece do pedido formulado em agravo que não tenha sido direcionado e apreciado pelo Juízo singular, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247138-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021) (grifo nosso)

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e NEGA-SE PROVIMENTO à parte conhecida.

Por fim, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator